

## **DIREITO À MORADIA: A EFICÁCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º26/2000**

Corrêa, Silmara Lailah <sup>1</sup>; Santinelli, Fernanda.<sup>2</sup>

Através da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, foi incluído no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais, o direito à moradia. Apesar da inserção constitucional ser recente pode-se constatar que o direito à moradia já existia, tendo como exemplo as culturas indígenas, onde seus integrantes residiam em casas individuais ou choupanas coletivas. Infere-se daí, que o direito a moradia é um direito natural do homem, e como tal deve ser reconhecido nas legislações de todos os países. A publicação da referida Emenda significa um enorme avanço social, pois o Brasil é um dos primeiros países a reconhecer formalmente o direito à moradia. Mas em virtude da imensa expansão demográfica, tem-se aumentado o índice de pobreza, principalmente nas cidades e periferias, causando, assim, precariedade no atendimento médico, transporte urbano, saneamento básico, falta de moradia e habitação, sendo que milhares de pessoas estão vivendo em terrenos baldios, favelas, ruas, viadutos, etc. A presente pesquisa tem como objetivo verificar de que forma o Poder Público irá satisfazer o direito social, essencial à moradia, visto que o número de pessoas desabrigadas cresce dia após dia. A moradia é corolário do princípio da Dignidade Humana, podendo ser entrevista implicitamente entre os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil, havendo assim um descompasso entre o direito formal e a realidade social.

Palavras-chaves: 1)Direitos Sociais 2) Moradia 3) Movimento sem teto 4) Ação Governamental

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito – Campus de Alfenas

<sup>2</sup> Orientadora- Professora do Curso de Direito – Campus de Alfenas

Fonte financiadora: Sem fonte